CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 142/2025**
Interessado: **Daniel Valença**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 142/2025. INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA, DESTINADO AO ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 142/2025, que institui o Programa Família Acolhedora no âmbito do Município de Natal, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com suas famílias de origem, como parte integrante da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

A proposta tem como finalidade garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto no Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e adequar a política municipal de assistência social às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), promovendo o acolhimento em ambiente familiar em substituição às formas institucionais de abrigo.

O Programa prevê o cadastramento, capacitação e acompanhamento de famílias acolhedoras, sob coordenação da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), e atuação integrada com o Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos de Direitos. O acolhimento ocorrerá mediante autorização judicial, com acompanhamento psicossocial e pedagógico.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 20 de março de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre

assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição demonstra compatibilidade orçamentária e viabilidade financeira, pois estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de uma política pública já prevista na legislação federal e no âmbito do SUAS, não criando novas estruturas administrativas nem despesas permanentes de pessoal, uma vez que o programa poderá ser implementado dentro das competências da SEMTAS com parcerias interinstitucionais e utilização de recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), conforme autorizado no art. 26, §2º do projeto.

O subsídio financeiro às famílias acolhedoras, previsto no Capítulo VII, é instrumento de apoio temporário e pode ser operacionalizado dentro do orçamento da Assistência Social, sem impacto fiscal relevante, dado seu caráter eventual e limitado ao número de acolhimentos autorizados judicialmente.

Do ponto de vista da gestão e controle, o projeto assegura mecanismos de acompanhamento técnico, avaliação psicossocial e prestação de contas, fortalecendo a transparência e o controle social das ações.

Além disso, o Programa Família Acolhedora alinha-se ao Plano Plurianual (PPA) e às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao priorizar políticas de proteção social básica e especial, promoção dos

direitos da criança e do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Em termos de impacto social, a iniciativa representa um avanço significativo na política de proteção integral à infância e adolescência, promovendo acolhimento humanizado, convivência afetiva e reintegração familiar, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Portanto, trata-se de proposição financeiramente viável, orçamentariamente compatível e socialmente relevante, que reafirma o papel do Município na promoção da dignidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;".

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 142/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 142/2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.



Samanda Alves
Vereadora
Relatora

Contato: (84) 99924-4794/ Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-120
E-mail: samandavereadora@gmail.com